



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

18/2024, DE 27 DE janeiro DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO ALÍQUOTA APLICÁVEL- ORIGEM CST IMPORTAÇÃO- CODIFICAÇÃO 341 e 351-DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO:18/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 5ª SESSÃO 27/01/2025.

PROCESSO: 22101.011135/2024-81

REQUERENTE: E. H. de SOUZA E CIA LTD.

CNPJ: 84.014.778/0001-40

CGF: 24.001224-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por : E. H. de SOUZA E CIA LTD. inscrito no CNPJ sob o número 84.014.778/0001-40 e Inscrição Estadual 24.001224-1 já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida o recolhimento a maior no valor de R\$ 1.772,57 (hum mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo como alegação de ter havido erro na apuração do ICMS com alíquota aplicada de 7%, quando deveria ser de 4%.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para verificação das alegações da requerente.

Revendo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 642-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF(ep 15129148) manifestando pelo DEFERIMENTO por estarem assim presentes os documentos fiscais necessários comprovação da restituição.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior por: E. H. de SOUZA E CIA LTDA , CNPJ: 84.014.778/0001-40 CGF: : 24.001224-1, já devidamente qualificado nos autos, conforme fundamentado pelo requerente.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e após consulta ao SIATE, e realizada análise dos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento a maior do valor pago a título de ICMS/Difal, conforme análise da SEFAZ/DEPAR /DIFIS a saber:

“Consta nas informações ao campo Dados Adicionais da nota fiscal 147241, que os produtos cujos CST's são o código 341 têm alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) e os que têm o código 541 têm alíquota de 7% (sete por cento). 9. Averiguou-se esses códigos no arquivo de dados da nota fiscal. Aplicando a diferença entre as alíquotas interna e interestadual em cada produto, constatou-se ICMS difal devido no valor de R\$ 879,01 (oitocentos e setenta e nove reais e um centavo).”

Ademais, também se verifica junto ao documento fiscal apresentado DANFE 147241, nos campos referidos da CST(código de Situação Tributária) é composto de 3 (três) dígitos na forma ABB, sendo que o primeiro dígito deve indicar a origem da mercadoria, no caso analisando 3 e 5 indicando origem importação , portanto aplicação de difal 4%.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição acordo com o parecer manifestado, da Procuradoria Fiscal do Estado, estando presentes os documentos fiscais necessários

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: E. H. de SOUZA E CIA LTD.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 23:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/01/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16069470** e o código CRC **73597C87**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)